



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.893

Recurso nº 56.578 - PIS - DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente EMPÓRIO DE MODAS RASPINI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA A DESTEMPO: Ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não é mais possível questionar-se a exigência fiscal, por ocorrida a perempção. A perempção de Impugnação, importa no não conhecimento do recurso.

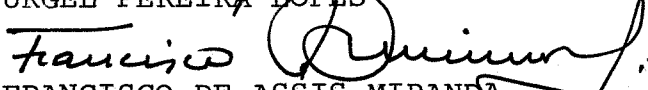
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por EMPÓRIO DE MODAS RASPINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE RAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-033.497/87-71

RECURSO Nº: 56.578

ACÓRDÃO Nº: 101-79.893

RECORRENTE: EMPÓRIO DE MODAS RASPINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que não tomou conhecimento da Impugnação, por intempestiva, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 30/33.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 4/5, lavrado quanto aos exercícios de 1985/1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10880-033.493/87-11.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicou, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado detectado na conta "Fornecedores" dos balanços encerrados nos anos de 1985, 1986 e 1987, nos montantes respectivos de Cr\$..... 9.583,98; Cr\$ 208.019,16 e Cr\$ 200.991,02.

Aquela omissão de receita detectada no processo principal, gerou insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, resultando daí a exigência formulada no Auto de Infração constante deste processo decorrente.

Ao apreciar a Impugnação interposta no presente

Acórdão nº 101-79.893

feito, o julgador de 1ª instância não a conheceu por apresentada ' fora do prazo preconizado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No recurso interposto contra essa decisão a inte^{re}ressada não atacou essa perempção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para reconhecimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado p^{or} por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-ofício", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por calculadas sobre o imposto de renda devido.

Releva notar que no processo principal, o julgador singular não tomou conhecimento da impugnação, por apresentada a destempo, o mesmo acontecendo no presente feito, onde igualmente ocorreu a perempção da Impugnação.

No apelo interposto contra a decisão de 1º grau a interessada não atacou a perempção da Impugnação.

Em verdade, no presente feito a autuada através

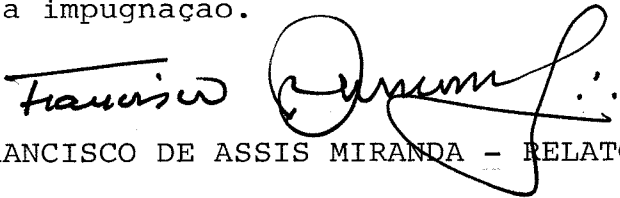
7.  

Acórdão nº 101-79.893

de seu preposto, tomou ciência e retirou cópia do Auto de Infração em 08.02.88, vindo protocolizar sua Impugnação somente em 31.05.88 (fls. 12/14), quando ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência do Auto, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por excedido esse prazo, ocorreu a intempestividade do direito de defesa, e, em consequência, perempção de questionar-se a exigência fiscal.

Ante o exposto voto pelo não conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.